

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

ANO XVI - Nº 147 Edição - Areia Branca/RN, 29 de outubro de 2019.

LEI MUNICIPAL N.º 1.449/2019, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.

CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA O PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA DE RENDA, QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E INSERÇÃO SOCIAL – PROGRAMA RENDA CIDADÃ – E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Areia Branca aprovou e eu sancionei e promulguei a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DEFINIÇÃO

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Transferência Direta de Renda, Qualificação Profissional e Inserção Social do Município de Areia Branca – Renda Cidadã, com condicionalidades.

Art. 2º - A Renda Cidadã tem por finalidade assegurar a distribuição de renda igualitária da população de Areia Branca, combatendo as vulnerabilidades sócias, garantindo uma vida digna para famílias que mais necessitam do Município, por meio de transferência direta e condicionada de renda às pessoas que pertençam a essas famílias e atendam aos requisitos do Programa, aliada à promoção da qualificação profissional e inserção social, como forma de resgatar a sua dignidade.

Art.3º - Para os fins desta Lei consideram-se os seguintes conceitos:

I – Grupo Familiar: unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto ou vizinhos e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

II – Beneficiário: representante da Grupo Familiar que perceberá a renda mensal e a utilizará exclusivamente para a manutenção digna de sua família.

Parágrafo Único. O pagamento dos benefícios previsto nesta Lei, será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

Art. 4º - Constituem ações do Programa Renda Cidadã:

- I – Fornecimento de uma bolsa consubstanciada em benefício pecuniário mensal que assegure a manutenção digna da unidade familiar;
- II – Integração entre os beneficiários, através da realização de eventos que demonstrem a valorização da pessoa e do trabalho humano na sociedade areia-branquense;
- III – Realização de cursos de qualificação profissional;
- IV – Realização de palestras sobre temas pertinentes aos objetivos do Programa;

Art. 5º- A renda mensal que trata o inciso I, do artigo anterior, será fixada para cada grupo familiar, considerando-se o grau de pobreza e extrema pobreza, conforme os seguintes critérios:

§1º Considera-se como alto risco social, àquela unidade familiar que possua renda global igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo, podendo receber o seguinte benefício:

- I – Bolsa mensal fixa;
- II – Bolsa mensal variável, para a Grupo Familiar que possua mais de 5 (cinco) integrantes, ou que possua gestante, recém-nascido, pessoa acometida de doença incurável, ou pessoa com idade acima de 60 (sessenta) anos, pessoa com deficiência nos termos da Lei nº 13.146/2015, conforme a necessidade a ser atestada.

§2º O valor das bolsas mensais fixas e variáveis a que alude o parágrafo anterior, será definido por meio de Decreto da Prefeitura Municipal, bem como as faixas de risco, garantindo a possível revisão conforme o interesse público, conforme a disponibilidade financeira do município em cada ano.

CAPÍTULO II – CONDICIONALIDADES

Art. 6º - São requisitos para inscrição do beneficiário no Renda Cidadã:

- I – Possuir renda do grupo familiar enquadrável nas hipóteses descritas no artigo anterior;
- II – Comprovação de que todas as crianças ou adolescentes em idade escolar que integrem o grupo familiar do beneficiário estão matriculadas e frequentando normalmente a escola;
- III – Comprovação, no caso de beneficiária gestante que integre o grupo familiar, do comparecimento a todas as consultas e exames de pré-natal;
- IV – Comprovação, no caso de criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade que integrem o grupo familiar, do acompanhamento nutricional;
- V – Comparecer a todas as reuniões, cursos, eventos e palestras referentes ao Programa, salvo por motivo devidamente justificado;
- VI – Ter sido selecionado nos requisitos definidos, em edital próprio, em entrevista social a ser realizada pela equipe do programa;

§1º A comprovação de que os filhos estão frequentando normalmente a escola, que trata o inciso II, poderá ser feita por simples declaração dos gestores da escola, sob as penas da lei.

§2º Não Há direito adquirido à inscrição no Renda Cidadã.

§3º A Prefeitura Municipal poderá limitar o número de inscrições no Renda Cidadã, em cada ano, por meio de Decreto.

CAPÍTULO III – GESTÃO DO PROGRAMA

Art. 7º - O renda cidadã preferencialmente será direcionado ao Grupos familiares que não são beneficiados por nenhum tipo de programa social de mesma natureza.

Art. 8º - A Prefeitura de Areia Branca, após viabilizado economicamente e operacionalmente, poderá fornecer cartões de comprovação de cadastro do Renda Cidadã aos beneficiários ou representante da unidade familiar indicado no momento do cadastro ou atualização cadastral, que conterà, dentre outras informações, o número de sua inscrição, seu nome completo, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e data da inscrição do Renda Cidadã.

Parágrafo Único - O cartão de pagamento será de uso pessoal e intransferível e sua apresentação será obrigatória em todos os atos relativos ao Programa Renda Cidadã.

Art. 9º - O cadastro no Renda Cidadã deverá ser atualizado anualmente.

Art. 10º - As famílias atendidas pelo Programa Renda Cidadã permanecerão como beneficiários liberados, mensalmente, para pagamento, salvo na ocorrência das seguintes situações:

- a)** Descumprimento de responsabilidades e condicionalidades do Programa Renda Cidadão, que acarrete bloqueio, suspensão ou cancelamento dos benefícios concedidos;
- b)** Comprovação de fraude ou prestação deliberada de informações incorretas, quando do cadastramento ou atualização cadastral;
- c)** Desligamento por ato voluntário do beneficiário ou por determinação judicial;
- d)** Alteração cadastral na família que implique em modificação do enquadramento no Programa Renda Cidadão;

Parágrafo Único: O beneficiário excluído do Programa poderá realizar novo cadastro, desde que comprove o cumprimento dos requisitos contidos no Art. 6º desta Lei, sem que isso importe em direito retroativo ao benefício.

Art. 11º - O Prefeito Municipal fica autorizado a expedir Decreto para regulamentar as disposições contidas nesta lei.

Art. 12º – O programa renda cidadã atenderá até 2.700 (dois mil e setecentos) beneficiários, condicionada a disponibilidade financeira.

CAPÍTULO IV – ORÇAMENTO E FINANÇAS

Art. 13º - As despesas provenientes da implementação desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14º - As despesas correrão à conta das dotações alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social, excluindo as transferências voluntárias via Governo Federal através do Fundo Nacional de Assistência Social, conforme repasse compulsório dos recursos ordinários, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social do município que vierem a ser consignadas ao Programa.

Art. 15º - Compete à Secretaria Municipal de Administração e a de Assistência Social promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados ao programa municipal de transferência de renda mencionado no Art. 1º.

Art. 16º - O controle e a participação social no Programa deve ser realizado, em âmbito local, pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Assistência Social atuará com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas.

I – Do Governo Municipal:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde Pública;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de educação, Cultura e Desporto;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo e Obras;

II – Entidades de Assistência:

- a) 1 (um) representante do CREESS (Conselho Regional de Serviço Social);
- b) 1 (um) representante da ASDPM (Associação de Desportista de Ponta do Mel);
- c) 1 (um) representante da APAN (Associação de Proteção e Assistência aos Necessitados);
- d) 1 (um) representante da OSDB (Obras Sociais Dom Bosco);
- e) 1 (um) representante dos Sindicatos e Entidades dos Trabalhadores.

CAPÍTULO V – OMISSÃO E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA

Art. 17º - Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro de que trata o art. 1º será responsabilizado quando, dolosamente:

I - Inserir ou fazer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

II - Contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

Art. 18º - Sem prejuízo da sanção penal, será retirado do Programa e obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, devidamente corrigida monetariamente, o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Bolsa Cidadã.

CAPÍTULO VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial dos Municípios da Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte – FEMURN, e revogado quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 20º – Para eficácia desta lei, as ações serão desenvolvidas de maneira integrada entre as secretarias do município.

Art. 21º - Os casos omissos desta Lei serão regulamentados por Decreto do Executivo, se necessário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/RN, EM 29 DE OUTUBRO DE 2019.

IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

Prefeita do Município de Areia Branca/RN.